



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 12.565, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS E MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o art. 50, parágrafo único, da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 1101-438/2011,

Considerando a implantação do novo Sistema Integrado de Gestão Pública;

Considerando a necessidade de adequar a legislação de consignações em folha de pagamento aos novos procedimentos; e

Considerando a necessidade de oferecer nova regulamentação à averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos do sistema de pessoal da Administração Pública Estadual devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Direta e Indireta, das Autarquias, Fundações e de Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo Estadual, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações em folha de pagamento.

Art. 2º As normas sobre averbação de consignações estabelecidas neste Decreto se destinam a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibição administrativa e competitividade entre as entidades consignatárias, com vistas à redução dos custos cobrados pelas instituições financeiras conveniadas, devendo todos os atos que lhe são correlatos ser processados com a necessária transparência, tendo como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o servidor ou pensionista do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Consignações Inteira/CGN, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores - *internet*.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Para os fins deste Decreto, as consignações se classificam em:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são as decorrentes de imposição legal ou decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição para o regime próprio de Previdência do Servidor Público Estadual;

II – contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;

III – contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores à disposição do Estado;

IV – pensão alimentícia;

V – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI – restituições e indenizações ao Erário.

§ 2º Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

I – contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;

II – financiamento de casa própria;

III – contribuições para planos de assistência médica e odontológica;

IV – amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil; e

V – descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR decorrentes de aquisição de imóvel por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

§ 3º As consignações facultativas decorrentes de permissivo contido no Decreto nº 356, de 15 de outubro de 2001 e alterações posteriores, ainda que não se contenham no parágrafo anterior, serão mantidas até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido processadas até a data da publicação deste Decreto.

§ 4º Adotar-se-ão, para os efeitos deste Decreto, as seguintes definições:

I – Consignados: militares e servidores públicos da Administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Consignatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações, relacionados no art. 5º;

III – Consignante: o Poder Executivo Estadual, por intermédio de seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta; e

IV – Margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado.

Art. 5º Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores e empregados públicos estaduais;

II – agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamentos da casa própria;

III – entidades fechadas ou abertas legalmente credenciadas para operarem com planos de saúde para a prestação de serviços de assistência médica e odontológica;

IV – órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta;

V – instituições financeiras; e

VI – cooperativas de crédito.

§ 1º Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

§ 2º No tocante às instituições financeiras, somente poderão ser habilitadas as que totalizaram o montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no ano de 2010 em contratos de empréstimos ativos junto à Administração, devidamente averbados, em face de empréstimos já concedidos aos tomadores, constituídos de servidores públicos civis, militares e pensionistas do Estado de Alagoas, bem como da Administração Pública direta e indireta, das Autarquias, Fundações e de Sociedades de Economia mista do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I – credenciamento da consignatária junto à Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP;

II – celebração de convênio;

III – concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – cadastramento das consignatárias no Integra/CGN; e

V – cadastro de usuário com perfil de gerenciamento e assinatura de Termo de Responsabilidade para acesso ao sistema.

Art. 7º Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 5º, exceto os órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do recadastramento:

I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – Alvará de Licença de Funcionamento atualizado, com endereço completo;

IV – Certidão Negativa de Débito - CND junto ao INSS e Certidão de regularidade junto ao Fisco Previdenciário;

V – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

VII – cópia autenticada do Registro Geral e do CPF do(s) representante(s) da entidade consignatária; e

VIII – autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades elencadas nos incisos V e VI, do art. 5º.

Parágrafo único. A SEGESP emitirá a todas as entidades que forem regularmente credenciadas, um Certificado de Credenciamento, contendo autorização, nome, código e as rubricas de descontos, que será válido para fazer prova junto a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta.

Art. 8º O Secretário de Estado da Gestão Pública, por intermédio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado, designará a unidade administrativa que ficará responsável para deliberar sobre concessão e cancelamento de códigos específicos, bem como aplicação de penalidades às consignatárias.

§ 1º Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto, respeitados, necessariamente, o interesse público e a conveniência administrativa.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A aplicabilidade das deliberações a que se refere este artigo dependerá de homologação do Secretário de Estado da Gestão Pública, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º A margem consignável corresponde a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do consignado, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias, referidas no § 1º do art. 4º.

§ 1º Como margem para as consignações facultativas, a que se refere o *caput* deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por meio de cartão de crédito.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 3º A Administração Estadual não tem nenhuma co-responsabilidade à consignação em folha de pagamento por dívida ou obrigação de caráter pecuniário assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem mesmo nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão.

Art. 10. As instituições financeiras devem informar, previamente, à SEGESP, a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo servidor ou pensionista, por intermédio do endereço eletrônico www.portaldoservidor.al.gov.br.

Parágrafo único. Além das informações referidas neste artigo, as instituições financeiras devem, ainda, inserir na página da *web* supracitada, seus endereços eletrônicos com *link* de simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, variando de 2 (duas) a 60 (sessenta), permitindo-lhe escolher a instituição que melhor atenda aos seus interesses.

Art. 11. As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

I – valor total financiado;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV – valor, número e periodicidade das prestações; e

V – soma total a pagar com o empréstimo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

I – a negociação de operações casadas;

II – o crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da que consta do contracheque ou demonstrativo de pagamento do servidor ou pensionista, que deve ser conferido com o que estiver cadastrado no Sistema de Consignações Integra/CGN; e

III – contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 22 deste Decreto.

Art. 12. As consignações serão averbadas pelas consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I – acesso ao Integra/CGN, que funcionará no Portal do Servidor, no endereço: www.portaldoservidor.al.gov.br, por meio de senha individual e intransferível;

II – seleção da espécie de consignação desejada;

III – preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV – seleção da entidade consignatária; e

V – efetuação da averbação.

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável calculada na forma do *caput* do art. 9º.

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º e 20 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 21 a 31 ficarão para o mês seguinte.

Art. 13. A instituição financeira se obriga a liberar o valor contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a confirmação da averbação



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que o consignado efetuar a quitação de sua dívida, diretamente ou por intermédio de outra instituição financeira.

Art. 15. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Estado em favor das consignatárias.

Art. 16. As consignatárias indenizarão os custos operacionais com o processamento das consignações em folha de pagamento, pagando o valor de R\$ 1,00 (um real) por cada linha impressa no contracheque do consignado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, às entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores e empregados públicos estaduais; e

II – à Caixa Econômica Federal, exclusivamente, no tocante aos descontos decorrentes do arrendamento residencial.

§ 2º O recolhimento dos valores previstos neste artigo será processado automaticamente pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Estadual.

§ 3º Do valor previsto neste artigo, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, da SEGESP, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 6.186, de 11 de agosto de 2000, combinado com o inciso VI, do art. 29 da Lei nº 6.010, de 27 de abril de 1998.

§ 4º Os valores recolhidos mensalmente, a título de indenização de custos, poderão ser reajustados mediante Portaria do Secretário de Estado da Gestão Pública.

Art. 17. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 18. É de 60 (sessenta) meses o prazo máximo de descontos em folha de pagamento das consignações relativas a amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito, a que se refere o inciso IV, do § 2º, do art. 4º.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo será também de 60 (sessenta) meses para os servidores estaduais do Poder Executivo inscritos no Programa Minha Casa, Minha Vida.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 19. As consignações decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial, previstas no inciso V, do § 2º, do art. 4º, poderão ser averbadas em até 180 (cento e oitenta) meses.

Parágrafo único. As consignações referidas neste artigo poderão ser averbadas mesmo que a margem consignável se mostre insuficiente ou negativa, ficando, contudo, o servidor impedido de efetuar novos empréstimos pessoais, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 12 deste Decreto.

Art. 20. Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais exclusivamente para ajustamento daquela ao percentual de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração fixa, calculada na forma do *caput* do art. 9º, mediante acordo com a consignatária e autorização expressa do Secretário de Estado da Gestão Pública.

Art. 21. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse público ou manifesta conveniência da Administração;

II – por interesse da entidade consignatária diretamente no Sistema de Consignações Integra/CGN, ou mediante solicitação formal dirigida ao Secretário de Estado da Gestão Pública;

III – a pedido do consignado, mediante requerimento ao Secretário de Estado da Gestão Pública, acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária; e

IV – por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos no inciso III deste artigo, a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

Art. 22. A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas deste Decreto ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha *master* ou código de descontos, sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II – cancelamento da senha de acesso ao Integra/CGN, dos códigos de descontos e do certificado de entidade consignatária; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – inabilitação pelo prazo de até 2 (dois) anos para atuar no sistema.

Art. 23. A SEGESP fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 24. Compete ao Secretário de Estado da Gestão Pública credenciar e revalidar o credenciamento de entidades consignatárias, aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as entidades consignatárias deverão apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Gestão Pública.

Art. 25. O Secretário de Estado da Gestão Pública poderá, mediante Portaria, baixar normas complementares que venham a se tornar necessárias para a correta aplicação deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos n°s 3.650, de 20 de julho de 2007, e 3.731, de 4 de outubro de 2007.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de abril de 2011, 195° da Emancipação Política e 123° da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 28.04.2011.